



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.008672/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.158 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente MARIA CÂNDIDA DE SOUZA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA - COMPROVAÇÃO

Restando comprovada através de documentação idônea as despesas médicas suportadas pela contribuinte, correta a dedução efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para excluir a glosa de despesa médica no valor de R\$ 33.231,83 relativos ao plano de saúde AMIL.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2007/607450189604038, de fls. 12, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2006, sendo apurado crédito tributário de R\$ 50.340,31, já acrescido da multa de ofício e juros de mora e de multa e juros legais calculados até 30/09/2008.

2. O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fls. 13/15), a fiscalização glosou as seguintes deduções:

DESPESAS MÉDICAS

R\$ 41.141,84, sendo:

R\$ 7.910,00, relativos a serviços médicos prestados por KESIA S. MACIEL, por falta de discriminação do beneficiário e do endereço do prestador, e

R\$ 33.231,83, relativos a serviços médicos prestados através da AMIL, por falta de discriminação do beneficiário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

R\$ 6.211,66, assim discriminados:

R\$ 2.677,90, correspondentes à diferença entre o valor informado em DIRF pela fonte pagadora UNITA FRANCHISING (R\$ 31.536,94) e o declarado pela contribuinte em sua DAA (R\$ 28.859,04) e

R\$ 3.533,76, correspondentes à diferença entre o valor informado em DIRF pela fonte pagadora ALECRIM MODAS LTDA (R\$ 34.406,76) e o declarado na DAA pela contribuinte (R\$ 30.873,00)

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IR

R\$ 21.101,76, sendo:

R\$ 2.482,32, referente à UNITA FRANCHISING , e

R\$ 18.619,44, relativos à TIM CELULAR S/A

3. Cientificado do lançamento do crédito tributário em 17/09/2008, o contribuinte apresentou, em 17/10/2008, através de seu procurador regularmente constituído, a impugnação tempestiva de fls 02, acompanhada de documentos comprobatórios das alegações a seguir sintetizadas:

3.1. possui há décadas o Plano de Saúde Individual da AMIL, do qual é titular, não existindo qualquer dependente.

3.2. afirma já ter apresentado boletos de pagamento, cópia do contrato do plano e diversos demonstrativos de pagamento.

3.3. pede a conversão da impugnação em diligência e designação de perícia, com base no art. 17 do Decreto 70.235/72, para apurar a realidade informada no documento da AMIL. Solicita ainda o envio de ofício à AMIL, para que esta confirme ser individual o Plano de sua cliente.

3.4. Quanto aos recibos do fisioterapeuta KESIA MACIEL, crê que a responsabilidade pela ausência de endereço é do emitente, mas requer prazo para sua substituição.

3.5. requer diligência para apuração do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte pelas empresas locatárias UNITA FRANCHISING e ALECRIM MODAS, e prazo para juntada de documentos complementares.

3.6. a divergência de valores relativos a rendimentos de aluguéis deve-se ao pagamento da taxa de administração.

4. Competência para julgamento atribuída pela Portaria RFB nº 04/2012.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas com plano de saúde, já que não houve questionamento sobre os demais levantamentos.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

5. A impugnação atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 e dela tomo conhecimento.

DAS DESPESAS MÉDICAS

6. No processo em análise, a fiscalização glosou as deduções pleiteadas pelo contribuinte na DAA, relativas a despesas médicas.

7. As regras para a dedução de despesas médicas na base de cálculo do IRPF estão previstas no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, restringem-se àquelas pagas pelo contribuinte, que se refiram ao tratamento dele próprio e/ou seus dependentes e cujos comprovantes contenham as informações discriminadas no inciso III do parágrafo 2º do referido artigo.

8. Saliente-se que os fatos que ensejam dedução da base de cálculo do imposto devem ser devidamente comprovados com elementos que não deixem margem a dúvida quanto à existência do direito do contribuinte. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

9. Assim prevê a Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(g.n.)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(g.n.)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

10. Nesse diapasão, observa-se que não foi suprida a falta de identificação dos beneficiários, tanto no caso da prestadora Kesia Teixeira quanto no da AMIL.

11. Requer o representante da autuada prazo para providenciar a substituição dos recibos, no caso da fisioterapeuta Kesia, e do envio de ofício à AMIL para que esta confirme que o Plano em questão é individual.

12. No primeiro caso, não prevê a legislação a possibilidade de estender o prazo de defesa, que é o momento de apresentação dos documentos que a embasam, a teor do art. do Decreto 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

13. De resto, o prazo de 30 dias se afigura mais do que suficiente para a substituição dos recibos, ou para uma declaração do profissional da área médica indicando o beneficiário dos serviços prestados.

14. Outrossim, não há como atender ao pleito de envio de ofício à AMIL, a fim de esclarecer o tipo de Plano contratado pela impugnante, uma vez que a apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários para legitimar as deduções de despesas médicas é ônus do contribuinte.

15. Isto posto, considerando a nobre preocupação do ilustre procurador da contribuinte com os valores de honorários por ela despendidos em sua defesa, sugerimos que o mesmo providencie junto aos prestadores de serviço as declarações e/ou recibos necessários para apresentação em grau de recurso, o que certamente terá mais eficácia do que protestos e alegações sem o correspondente lastro documental.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

16. Em relação à diferença entre os valores declarados pela contribuinte, proveniente de aluguéis vertidos pela empresa UNITA FRANCHISING, LICENSING, MERCHANDISING E PARTICIPAÇÕES, e aqueles informados por esta em DIRF, consideramos satisfatório o conjunto probatório constituído pela declaração da CONAC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, e as informações da respectiva DIMOB. Esses documentos esclarecem que a diferença detectada refere-se à Taxa de Administração, que não entra no cômputo do rendimento bruto, a teor do art. 50 do Regulamento do Imposto de Renda, devendo ser descaracterizado como rendimento o valor correspondente de R\$ 2.677,90.

17. Entretanto, quanto à diferença entre os aluguéis vertidos pela ALECRIM MODAS LTDA e informados em DIRF, e os declarados na DAA da contribuinte, não vieram aos autos elementos que corroborassem as alegações da defesa, devendo ser mantida a inclusão do rendimento omitido no valor de R\$ 3.533,76.

DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF

18. No Demonstrativo das Infrações (fls. 15), é descrito como enquadramento legal para a exclusão do IRRF declarado o artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95. O referido dispositivo legal estabelece que:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

19. Em relação ao mesmo tema, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, em seus artigos 87, inciso IV e §2º e 943, §2º, preceitua:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º - O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(...)

Art.943 (...)

§2º - O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

20. Da legislação acima, extrai-se que a condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte é a posse pelo contribuinte de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, para apresentação à Fiscalização quando intimado a fazê-lo.

21. Na hipótese dos autos, verifica-se que a fonte pagadora TIM CELULAR S/A não informou DIRF, não sendo possível, portanto, restabelecer a compensação correspondente.

22. Entretanto, em relação à fonte pagadora UNITA FRANCHISING, LICENSING, MERCHANDISING E PARTICIPAÇÕES, esta declarou em DIRF a retenção em valor até superior ao declarado na DAA da contribuinte, não havendo motivo para desconsiderar a compensação efetivada, no valor de R\$ 2.482,32.

23. Assim sendo, descaracteriza-se a omissão e restabelece-se a compensação referidas nos itens precedentes, nos valores respectivos de R\$ 2.677,90 e R\$ 2.482,32.

DO PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA E PERÍCIA

24. Assim estabelece o art. 18 do Dec. 70.235/72:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. **(grifos nossos)***

25. Verifica-se, pois, que a perícia ou diligência não constituem direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador recusá-las se entendê-las desnecessárias, impraticáveis ou quando a prova do fato não depender de conhecimento especial do técnico, o que não caracterizará cerceamento do direito de defesa.

26. Neste caso a conversão em diligência ou realização de perícia são desnecessárias, uma vez que, na hipótese, não só o ônus da prova é do contribuinte, como sua produção não depende de conhecimento especial ou técnico.

27. Dessa forma, o crédito apurado passa a ser o seguinte:

1) Rendimentos Declarados	R\$ 211.189,29
2) Rendimentos Omitidos	R\$ 3.533,76
3) Total dos Rendimentos	R\$ 214.723,05
4) Total das Deduções Declaradas	R\$ 53.141,84
5) Glosa de deduções indevidas	R\$ 41.141,84
6) Deduções Acatadas	R\$ 12.000,00
7) Base de Cálculo (3-6)	R\$ 202.723,05
8) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	R\$ 49.755,13
9) Total do Imposto Pago Declarado (IRRF)	R\$ 39.467,77
10) Glosa de Imposto Pago	R\$ 18.619,44
11) Total do Imposto Pago após a glosa (IRRF)	R\$ 20.848,33
12) Saldo do Imposto a Pagar (8-11)	R\$ 28.906,80

28. Em face do exposto, dou provimento parcial à impugnação, mantendo-se o imposto de renda suplementar no valor de R\$ 28.906,80, acrescido de multa de ofício e de juros moratórios, multa e juros de mora, a serem calculados na liquidação.

É como VOTO.

Sala de Sessões da 13ª Turma da DRJ/RJ1, 07 de maio de 2012

Marco Antonio da Rocha Pimentel

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Como visto acima, a decisão de piso julgou improcedente a impugnação em virtude da não comprovação da contribuinte de que era a única beneficiária do plano de saúde levado a efeito na sua dedução de sua DAA.

Em sede de recurso a contribuinte anexa os documentos de efls. 61 e seguintes, onde resta demonstrado ser ela a única titular do referido plano, bem como os valores pagos.

Assim, entendo que sanada a falha identificada na decisão guerreada, devendo ser excluída a glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar Provimento ao recurso para excluir a glosa de despesa médica no valor de R\$ 33.231,83 relativos ao plano de saúde AMIL.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa